

TC 030.033/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE

Unidade jurisdicionada: Município de Acarape/CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04

Advogado nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB-CE 11.677 (peça 10)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na condição de ex-prefeito municipal de Acarape/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (Siafi 566670), que teve por objeto a construção de quadra esportiva coberta no município de Acarape/CE, com vigência estipulada para o período de 11/7/2006 a 19/1/2017, conforme extrato do contrato de repasse obtido em consulta ao sistema Siurb da Caixa Econômica (peça 1, p. 70-112 e peça 11).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (peça 1, p. 72), foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Em 20/12/2007, os recursos federais no valor de R\$ 150.000,00 foram repassados à conta do conveniente em parcela única, dos quais R\$ 116.399,99 foram desbloqueados ao município para pagamento das obras/serviços (peça 2, p. 20), correspondendo a 77,60% do total dos recursos federais, conforme segue:

Data do desbloqueio	Valor
8/8/2008	R\$ 7.187,95 (peça 1, p. 28)
28/10/2009	R\$ 86.543,84 (peça 1, p. 30)
12/1/2012	R\$ 22.668,19 (peça 1, p. 32)

4. A Caixa Econômica Federal, responsável pela fiscalização da obra objeto do contrato de repasse, emitiu os relatórios de acompanhamento de empreendimentos que constam à peça 1, p. 114-140 e à peça 2, p. 1-14. O último relatório de acompanhamento, datado de 30/10/2014 (peça 2, p. 8-12), concluiu que a obra estava paralisada, com execução de 93,87% do objeto, e que a mesma, no estado em que se encontrava, não permitia a sua utilização. Além disso, o item 5 do referido relatório concluiu pela má qualidade da parte da obra até então executada.

5. Em 11/11/2014, a Caixa emitiu Parecer Técnico de Engenharia no qual concluiu que a obra não tinha condições de utilização no estado em que se encontrava (peça 2, p. 14).

6. Por meio dos ofícios 2289/2014/GIGOV/FO e 2798/2014/GIGOV/FO, a Caixa comunicou à prefeitura municipal de Acarape/CE e ao ex-gestor, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, sobre as irregularidades encontradas na execução do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, e assinou prazo para a regularização das pendências ou devolução dos valores repassados (peça 1, p. 14-21).
7. Em 10/6/2013, a prefeitura municipal de Acarape/CE encaminhou à Caixa o Ofício 131/2013, no qual encaminhou cópia de Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ajuizada em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, referente a irregularidades na execução de vários convênios, entre eles o Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, e solicitou, ainda, a exclusão da inscrição de irregularidade da daquela prefeitura no Siafi (peça 1, p. 22-36).
8. Devidamente comunicado em relação às pendências referentes à execução do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, o ex-gestor, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, não apresentou manifestação de defesa e não recolheu o débito referente às irregularidades apontadas.
9. Instaurada a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 62-70), o Ministério do Turismo concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 116.399,99 sob a responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na condição de ex-prefeito do município de Acarape/CE.
10. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1694/2015 (peça 2, p. 93-95), com os respectivos certificados de auditoria, parecer e pronunciamento ministerial (peça 2, p. 96, 97 e 102).
11. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificados os valores pelos quais o mesmo deveria ser citado, a Secex/CE propôs a citação da Sr. José Acélio Paulino de Freitas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Acarape/CE referentes ao Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (peças 4-6).
12. A referida citação foi realizada regularmente, conforme peças 7-8, tendo o responsável apresentado suas alegações de defesa à peça 9.

EXAME TÉCNICO

13. Tem-se que a citação foi motivada pelos seguintes fatos:
 - a) houve a execução de 93,87% do objeto pactuado, todavia não houve o atingimento, no mesmo percentual, do objetivo almejado;
 - b) não obstante o elevado percentual de execução, não foi recomendada a aprovação das contas, tendo em vista pendências na finalização do empreendimento, referente à falta de conclusão da pavimentação, complementação da instalação elétrica, falta das estruturas para as modalidades esportivas, além das instalações metálicas sem o acabamento de pintura;
 - c) as obras/serviços, apesar de praticamente concluídas, não geraram benefício social;
 - d) verificou-se má qualidade dos serviços realizados.
14. As alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável assim informam, em resumo:
 - a) apesar de haver sido repassada quantia correspondente a 73,90% do valor total, foi executada 93,87% da obra conveniada, quando ainda restavam mais de dois anos e meio até o fim da vigência do pacto e fiel execução do objeto (peça 9, p. 3);
 - b) ao deixar a Chefia do Poder Executivo, em 31/12/12, e mesmo após haver sido executada 93,87% da obra conveniada, o responsável deixou nos cofres da municipalidade a quantia de R\$ 73.027,40 na conta corrente do convênio, quantia essa que era destinada à conclusão da obra na forma

do Plano de Trabalho, conforme Termo de Conferência de Caixa e Conciliação Bancária anexado (peça 9, p. 3, 5-8);

c) os itens tidos como faltosos (conclusão da pavimentação, complementação da instalação elétrica, falta de estruturas para as modalidades esportivas, além das instalações metálicas sem o acabamento de pintura) seriam finalizados com a quantia remanescente (R\$73.027,40), deixada para administração do sucessor, quando o benefício social seria plenamente atingido.

15. De início, tem-se que, em decorrência da paralisação das obras do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, a Caixa Econômica Federal cientificou a contratada da irregularidade por meio dos ofícios 1493/2014, de 7/8/2014, e 2289/2014, de 26/9/2014 (peça 1, p. 16-21). Nestas correspondências, solicitou-se à prefeitura de Acarape/CE a apresentação de boletim de medição que caracterizasse a retomada do objeto pactuado, no prazo de 30 dias. Entretanto, apesar dos esforços empreendidos pela Caixa, restou infrutífera a tentativa de solução do problema.

16. A esse respeito, verificou-se que em 10/6/2013, a prefeitura de Acarape/CE já havia encaminhado ao Ministério dos Esportes o Ofício GP 131/2013, no qual informava que havia ingressado com requerimento de representação criminal junto ao Ministério Público Estadual contra o Sr. José Acélio Paulino de Freitas, referente ao Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 e outros convênios (peça 1, p. 22).

17. No referido requerimento, a prefeitura de Acarape/CE alegou que o ex-gestor não realizou as devidas prestações de contas dos convênios nem disponibilizou à gestão municipal que o sucedeu os documentos que permitissem a continuidade da execução dos convênios e as prestações de contas. Nesse contexto, a prefeitura de Acarape/CE solicitou ao Ministério do Esporte e demais órgãos concedentes que fornecessem demonstrativos de débitos atualizados relativos aos convênios e contratos de repasse pendentes, com o objetivo de mensurar o prejuízo causado pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas.

18. Tem-se que a Caixa encaminhou, em 16/12/2014, o Ofício 2798/2014 ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas, no qual solicitou ao responsável que envidasse esforços junto à prefeitura de Acarape/CE para que a mesma apresentasse a documentação exigida que comprovasse a retomada do objeto pactuado e a respectiva prestação de contas do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (peça 1, p. 14). Todavia não constam nos autos resposta à comunicação por parte do responsável.

19. Isso exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não devem prosperar, uma vez que, de início, o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre o percentual executado e os recursos repassados. Dessa forma, as informações trazidas pelo responsável contribuem para a constatação de que houve 93,87% da execução física do objeto do contrato de repasse, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução do objeto advieram integralmente do contrato de repasse sob análise.

20. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

21. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

22. Informa-se ainda que o gestor não apresentou nenhuma justificativa para a paralização das obras do contrato de repasse nem sobre a má qualidade dos serviços executados.
23. Além da ausência de documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o percentual executado e os recursos repassados, verificou-se ainda que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende do item 5, supra (peça 2, p. 14).
24. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.
25. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.
26. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.
27. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1a Câmara, 1.960/2015-TCU-1a Câmara, 3.324/2015-TCU-2a Câmara, 7.148/2015-TCU-1a Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.
28. Além do completo desperdício de dinheiro público, os documentos constantes do processo somente comprovam a execução de parte do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta e integral aplicação dos recursos repassados, devendo por isso serem rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito original de R\$ 116.399,98.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 13 a 28, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na qualidade de ex-prefeito municipal de Acarape/CE, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), na condição de ex-prefeito do município de Acarape/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/8/2008	7.187,95
28/10/2009	86.543,84
12/1/2012	22.668,19



b) aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 20 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-4